



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.006.710/94-74
Recurso n.º : 124.122
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : EXTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : D.R.J. EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.453

REGIME DE COMPETÊNCIA – RECEITA FINANCEIRA. Os ganhos provenientes de juros auferidos na aplicação de recursos financeiros, devem ser apropriados com observância do princípio da competência, independentemente do recebimento.

AUMENTO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. A conta representativa do capital social deve ser corrigida a partir do momento em que sejam integralizados os respectivos valores, considerando-se como tal, o momento em que a empresa passa a dispor do exato montante do valor representado pelo título com que foi integralizado o capital, independentemente do respectivo registro ou arquivamento da alteração contratual ou ato da Assembléia Geral que tenha aumentado esse Capital no órgão do Registro do Comércio

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento em parte, ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado. *φ*


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13805.006.710/94-74
Acórdão n.º : 101-93.453

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 26 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

EXTAR – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 47.961.065/0001-67, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 187/194 (IRPJ), 195/198 (PIS), 199/202 (FINSOCIAL/FAURAMENTO), 203/206 (COFINS), 207/211 (IRRF) e 212/215 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS decorrentes da inobservância do regime de competência, reduzindo indevidamente o lucro do período-base de 1991, exercício financeiro de 1992 e primeiro semestre do ano-calendário de 1992, conforme TERMO DE CONSTATAÇÕES de fls. 183/186;

2- DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA relativa à conta “capital”, no período-base de 1991, exercício financeiro de 1992 conforme TERMO DE CONSTATAÇÕES recém referido;

3 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações apuradas no período-base de 1991 e primeiro semestre do ano-calendário de 1992, ajustado pela

transposição de receitas pertinentes a períodos anteriores, conforme TERMO DE CONSTATAÇÕES anteriormente mencionado.

Consta do TERMO DE CONSTATAÇÕES que a Recorrente, efetuou em data de 7 de novembro de 1991, aumento de capital, mediante recursos obtidos de empresa subscritora estrangeira, que nessa data efetuou a entrega do numerário. Dessa forma, segundo o relato da fiscalização, a correção monetária do acréscimo não poderia tomar por base o mês de outubro de 1991, mas sim novembro do mesmo ano, ou seja, somente a partir do “real ingresso” do numerário no patrimônio da empresa. Ademais, continua a relatar a Fiscalização, a alteração contratual que admitiu a nova sócia e estabeleceu as condições do aumento do capital social, datada de 23 de outubro de 1991, teve seu registro efetivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, somente em data de 29 de junho de 1992.

A Recorrente, para efeito de correção monetária de balanço (CMB), considerou o aumento do capital em outubro de 1991. Conclui, neste particular, a fiscalização que a Recorrente somente poderia ter efetuado a correção monetária de balanço, após terem sido satisfeitas duas condições: a) ser efetivamente realizado; b) após averbação na Junta Comercial ou órgão equivalente, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura da alteração contratual, e – finalmente – ter havido compensação indevida de prejuízo fiscal.

Ainda em decorrência do que consta do TERMO DE CONSTATAÇÕES, entre as datas de 7 de novembro de 1991 a 19 de maio de 1992, a Recorrente obteve “receitas financeiras”, referente parte ao período-base de 1991 e parte ao primeiro

semestre de 1992, e – por não observar o regime de competência – foram contabilizadas no segundo semestre do ano-calendário de 1992. Por derradeiro, com a postergação das receitas, refez o lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais, ocasionando, segundo a fiscalização, compensação indevida de prejuízo fiscal.

Com a protocolização das peças impugnativas de fls. 218/262 (IRPJ), 269/309 (FINSOCIAL) e 310/329 (IRRF), teve início a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, tendo sido proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de Apuração: Exercício de 1992 e 1993.

1. AUMENTO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os efeitos da correção monetária sobre o aumento de capital social somente são válidos perante a União (terceiro na relação) se a alteração contratual estiver registrada na Junta Comercial.
2. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. Os ganhos provenientes de juros devem ser apropriados nos anos-base de competência, independentemente do recebimento.
3. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, visto que foi entregue no prazo regulamentar.
4. RETROATIVIDADE DA LEI. MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se, de ofício, a exigência da multa superior ao percentual de 75%, por haver, a lei posterior ao fato gerador, cominado penalidade menos severa.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.



Período de Apuração: Exercício 1992 e 1993.

INCONSTITUCIONALIDADE. Exoneram-se os créditos tributários lançados com base nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: Exercício 1993

RECEITA FINANCEIRA. A COFINS é contribuição que incide sobre o faturamento, estando as receitas financeiras excluídas da base de cálculo deste tributo.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Período de apuração: Exercício de 1992 e 1993.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS. Exonera-se o ILL lançado como reflexo de IRPJ quando a interessada, segundo seus estatutos sociais, não distribui automaticamente seus lucros aos sócios.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Período de apuração: Exercício de 1992 e 1993.

REFLEXO. Sendo devido o principal e estando lançado de acordo com a legislação, mantém-se os créditos tributários da CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a exigência parcial, apresentou a Recorrente seu recurso voluntário (fls. 358/373), protocolizado em 29 de agosto de 2000, anexando medida liminar obtida no MS n. 2000.61.0028763-6, da Segunda Vara Federal em São Paulo, contra o depósito administrativo prévio correspondente a 30% da exigência fiscal, alegando, no mérito, o seguinte:



- 1) que a integralização do capital se efetivou na data de emissão da Nota Promissória “pró-soluto” pelo sócio subscritor a favor da Recorrente, em 23 de outubro de 1991. O depósito de recursos financeiros a favor da empresa, em 07 de novembro de 1991, constitui-se em ato posterior à operação de integralização de capital, caracterizando-se por ser mera operação financeira de resgate da Nota Promissória no seu respectivo vencimento;
- 2) que não se tratava de aplicação financeira, mas sim de remessa de dinheiro para o exterior, a qual, em virtude da demora na transação, recebeu uma certa remuneração “como forma de indenização pela demora”, tendo sido contabilizada em 19 de maio de 1992;
- 3) que o montante recebido pela Recorrente possui como característica básica à natureza de indenização, considerando-se o período inflacionário existente na época e a indisponibilidade de tais recursos pela Recorrente.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Conheço do recurso, dado ele atender a todos os pressupostos de admissibilidade, eis que: (i) o recurso foi assinado por procurador devidamente constituído; (ii) embora o AR da ciência não esteja datado, ele ostenta o carimbo, aposto em 04/08/00 pela ECT (fls. 357) e a peça recursal foi protocolizada em 29 do mesmo mês e ano; (iii) a Rcte. foi dispensada da garantia de instância, em razão de concessão de Medida Liminar, concedida pela MM Juíza Substituta da 3ª Vara Federal da Comarca de São Paulo, nos autos do Proc. 2000.61.00.039718-1 (fls. 430/436).

Como visto do relatado:

I) A Autoridade Julgadora *a quo*, conhecendo da impugnação, decretou a improcedência das exigências referentes ao PIS, FINSOCIAL, COFINS e IRRF e ajustou a multa aplicada ao disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, face ao princípio da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional;

II) A Rcte., na fase impugnatória, reconheceu (fls. 230) que por falha do setor contábil, havia reconhecido fora de prazo a receita de juros percebida: tanto a do Banco Bamerindus, referente aos recursos ali depositados em 07/011/1991, para atender a futuro fechamento da operação de câmbio, como a da Corretora Souza Barros pela aplicação daqueles juros em CDB.

Portanto, restaram para apreciação deste Colegiado:

a) Os juros recebidos em 19/05/1992 e somente contabilizados em 31/07/1992, do Banco Bamerindus, no valor de Cr\$ 148.422.177, pertinentes ao período de

07/11/1991 a 31/12/1991, decorrentes do valor ali depositado para atender ao referido futuro fechamento de câmbio;

b) A despesa de correção monetária do capital, também referente ao período-base de 1991, no valor de Cr\$ 4.425.229.555, cujo direito as autoridades fiscais se negaram a reconhecer, em face da correspondente alteração contratual, datada de 23/10/91, somente haver sido levada a registro na Junta Comercial em 29/06/92.

Com relação à falta de apropriação da receita de juros percebidos em razão do valor entregue ao Banco Bamerindus, em 07/11/91, para futuro fechamento de câmbio, embora a Rcte. alegue que os juros eram decorrência de contratação *a posteriori*, ou seja, que o direito ao recebimento dos juros teria sido ajustado após o efetivo fechamento do câmbio, nenhuma prova do alegado se dignou acostar aos autos.

Ora, sendo certo que é de sabença dos que submetem suas operações ao Banco Central do Brasil para análise das remessas para o exterior, não fixar aquele Órgão Governamental prazo para o exame e autorização dessas operações, a presunção é a de que, nunca deixará de haver um prévio ajuste, entre o depositante e o depositário dos recursos entregues para o futuro fechamento de câmbio, de uma taxa remuneratória para o período em que os recursos tenham de ficar à disposição do estabelecimento bancário depositário.

Esse prévio ajuste ainda se torna mais indispensável nos períodos inflacionários em que a remuneração chega a ser estabelecida diariamente.

Deste modo, tendo a Rcte. recebido juros referentes ao período de 07/11/91 a 31/12/92, cujo montante calculado pela Fiscalização proporcionalmente ao período em que os recursos ficaram depositados no Banco, cálculo esse que não foi objeto de questionamento, na ausência de prova do que foi alegado, concluo ter sido acertada a decisão fiscal de adicionar aos resultados do período-base de 1991 a importância de Cr\$ 148.422.177.



No que se refere à glosa de correção monetária, correspondente ao período de 23/10/91 (data que consta da 6ª Alteração Contratual) até 31/12/91, mesmo entendendo não terem razão as autoridades fiscais, quando fundamentam a glosa no fato de a referida alteração contratual somente haver sido levada a registro no dia 29/06/92, o provimento somente deve ser parcial.

Com efeito, o entendimento fiscal, adotado pela decisão recorrida, negando à fiscalizada o direito à correção, sob a alegação de que a Fazenda seria um terceiro e que os atos societários, em relação a terceiros, somente produzem efeito na data deles constante, se forem levados a registro na Junta Comercial nos 30 (trinta) dias seguintes, não pode ser aceita, porque as conseqüências fiscais independem de qualquer formalidade.

Aliás, se essa tese pudesse prevalecer, a Fazenda Nacional ficaria em grande desvantagem, vez que rapidamente surgiriam alterações contratuais, devidamente registradas nas Juntas Comerciais e, com esse procedimento, sem qualquer aporte de recursos, pleiteariam supostos benefícios, tais como o direito de proceder a correções monetárias.

Essa tese, ora cogitada pela Fiscalização, já foi defendida por contribuintes em casos de distribuição disfarçada de lucros, porque naqueles casos lhes era favorável, tendo sido rejeitada em diversos julgados deste Conselho.

Assim, deve ser prestigiada a jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho que conclui:

“É procedente a correção monetária do aumento de capital desde a data da contabilização do aumento, mesmo que não averbada a alteração no registro do comércio (Ac. 103-07.318)”.

“A conta representativa do capital social pode ser corrigida a partir do momento em que sejam integralizados os respectivos valores, independentemente do registro na Junta Comercial (Ac. 105-1.823)”.



“AUMENTO DE CAPITAL –INTEGRALIZAÇÃO MEDIANTE CONFERÊNCIA DE BENS – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Para efeitos de correção monetária, considera-se integrado ao patrimônio líquido das sociedades por ações o capital novo desde o momento da efetiva integralização das ações subscritas, independente da data de arquivamento da AGE na Junta Comercial (Ac. 107-05.302)”.

Por outro lado, também não pode ser considerado correto o entendimento do contribuinte quando pleiteia o direito à correção monetária a partir de 23/10/91, data constante da alteração contratual, sob o fundamento de que, nessa data, o aumento de capital foi integralizado com uma Nota Promissória *pro soluto*.

Apesar de ser certo que a Nota Promissória com aquela cláusula representa um direito líquido e certo da sociedade beneficiária, para efeito de correção monetária o capital somente deve ser considerado integralizado, quando do resgate efetivo desse título, sob pena de a empresa gerar uma despesa de correção monetária, sem possibilidade de qualquer contrapartida (receita de qualquer natureza).

Isto porque a correção monetária visa a reposição do valor real do capital, neutralizando os efeitos da inflação, todavia, o valor nominal da Nota Promissória não pode ser atualizado, permanecendo o mesmo até o correspondente resgate.

Na realidade, o valor do título, em lugar de gerar receita, sofre desvalorização (empobrecendo a empresa), exatamente no mesmo montante correspondente ao índice da correção monetária aplicado ao Patrimônio Líquido, gerando, assim, um desequilíbrio e com isso afrontando a razão de ser do próprio instituto da correção monetária, ou seja, a correção monetária, em vez de atingir os seus nobres objetivos, que é a justiça em termos fiscais, tornar-se-ia um instrumento de injustiça fiscal.

Portanto, a correção monetária do capital, no caso, somente é legítima a partir do mês de novembro de 1991, período em que foi resgatada a Nota Promissória com que fora integralizado.



Essa justiça se prova ainda com o fato de que os recursos provenientes do recebimento do valor desse título somente pôde ser reinvestido na aquisição de participação societária de uma terceira empresa, passando concomitantemente, a empresa a reconhecer a receita de correção monetária sobre o valor do investimento realizado com a aplicação dos recursos propiciados pelo resgate do título.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedutibilidade da correção monetária a partir de novembro de 1991.

Brasília - DF, em 22 de maio de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR